



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

**Gabinete da Vereadora Aline Mariano**

**Projeto de Lei nº / 2013**

**EMENTA:** Dispõe sobre a proteção e segurança dos consumidores nas agências e postos bancários do Município do Recife.

**Art. 1º** - ficam as agências e os postos de serviços bancários obrigados a instalar divisórias individuais entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardam atendimento, proporcionando privacidade às operações financeiras.

**parágrafo único** - as divisórias a que se refere o “caput” deste artigo deverão ter a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e ser confeccionadas em material opaco que impeça a visibilidade.

**art. 2º** - O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator à multa diária de R\$ 500,00 (Quinhentos reais)

**art. 3º** - a fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação de penalidades competirão ao órgão estadual de defesa do consumidor ou à entidade municipal assemelhada formalmente conveniada.

**art. 4º** - as agências e os postos de serviços bancários referidos no artigo 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da regulamentação desta lei, para proceder à devida adaptação às suas disposições.

**art. 5º** - esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A falta de segurança nas agências bancárias torna-se diariamente manchete de jornais e sites de notícias.

A sequência de assaltos revela à população a fragilidade dos estabelecimentos bancários, que ficam completamente desprotegidos durante o fim de expediente, deixando os clientes bastante vulneráveis a assaltos.

A presente propositura tem como objetivo principal garantir uma maior segurança ao consumidor, a fim de impedir que as transações bancárias sejam vistas pelas demais pessoas que se encontram no estabelecimento bancário, dando assim, mais segurança ao cliente

Vale salientar que a proposta ora em comento segue a linha jurídica de proteção ao cliente igual a do projeto que trata do tempo de atendimento nas filas bancárias. Assim, indica claramente que questões dessa ordem, como tempo de espera nas filas, bem como a instalação de divisórias individuais entre os caixas e o espaço reservado para clientes ,são passíveis de serem normatizadas por lei estadual ou municipal.

Ademais, no que tange à matéria legal do presente projeto, deve observar que, embora o art. 24 da Constituição Federal afirme que a competência para legislar acerca de matéria de Direito do consumidor não abranja os municípios, faz-se de extrema importância falar sobre o artigo **30 da constituição Federal**, que versa sobre a competência suplementar dos Municípios.

O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na constituição federal anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição de 1988.

Sob este vértice, ao esmiuçar o inciso II deste mesmo artigo, o eminente constitucionalista José Afonso da SILVA ensina o seguinte:

“certamente, competirá aos Municípios legislar supletivamente sobre: responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**... etc.”

Dessa forma, não se pode afirmar que a ausência textual da entidade municipal no artigo 24 da Constituição Federal o proibiria de legislar acerca das matérias ali elencadas, isto, pois, como bem esclarece o art. 30, II da CF, sua competência é suplementar, resultando que o mesmo pode sim legislar sobre a matéria, desde que não contrarie a legislação federal e estadual relativa.

Para selarmos o entendimento até aqui exposto, **invocaremos o artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor**, cujo conteúdo, além de não afastar a competência do município para legislar sobre as sanções administrativas, atribui ao mesmo competência tanto para emitir normas ordinárias de consumo, como as normas regulamentares de fiscalização e controle das atividades de fornecimento de bens e serviços. Assim vejamos:

§1º- A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação, e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

Assim, certa de não haver óbices legais ao projeto, **UMA VEZ QUE O ESTADO DE SÃO PAULO JÁ POSSUEM E APLICA LEI DE IGUAL TEOR. Trata-se da lei de nº 14.364, DE 15 DE MARÇO DE 2011, sancionada no Estado São Paulo.**

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, em 19 de novembro de 2013.

---

Aline Mariano

Vereadora